

Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0733/18
PLCE Nº 009/18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 274 /19 – CCJ

AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 01 a 16

EMPATADO

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, que dispõe sobre o Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (PREVIMPA), disciplina o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Porto Alegre.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, as Emendas nºs 01 a 15, de autoria do vereador Dr. Thiago, e a Emenda nº 16, de autoria dos vereadores Adeli Sell, Aldacir Oliboni, Marcelo Sgarbossa e Sofia Cavedon.

A Procuradoria desta Casa (fl. 46), em parecer prévio, asseverou que a matéria é de competência legislativa do município, não vislumbrando sob esse aspecto óbice à tramitação da proposição.

Na sequência, a proposta foi objeto de vários pedidos de diligência do então vereador Dr. Thiago Duarte, dos quais houve retorno da Associação dos Servidores Públicos Municipais de Porto Alegre – APREFA –, do Sindicato Médico do Rio Grande do Sul – SIMERS – e do Gabinete do Prefeito.

Por fim, ao Projeto, foram apresentadas 16 emendas.

É o relatório.

O autor, ao justificar a proposta, salienta que a iniciativa tem por objetivo atualizar o regramento previdenciário municipal, com vistas à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio, mediante inclusão e alteração de dispositivos relativos à concessão do benefício de aposentadoria, realizando adequação às alterações nos planos de carreira dos servidores promovidas para cessação do denominado “efeito cascata”, às disposições constitucionais decorrentes da edição das Emendas Constitucionais nºs 70/2012 e 88/2015, bem como às demais legislações federais aplicáveis aos Regimes Próprios



PARECER Nº 274 /19 – CCJ
AO PROJETO E ÀS EMENDAS Nºs 01 a 16

EMPATADO

de Previdência Social.

De acordo com o proponente, o Projeto ainda pretende atualizar o rol de doenças graves, contagiosas ou incuráveis e modificar a data inicial da aposentadoria por invalidez, considerando como auxílio-doença o período compreendido entre a data do laudo e a concessão do benefício, evitando geração de débitos ao servidor que aguarda a expedição de seu ato de inativação, entre outras alterações.

Para fins de melhor elucidar todos os pontos objeto de alteração, destacamos:

- 1) Altera a redação dos incs. do art. 33, atualizando o rol de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para concessão de aposentadoria por invalidez; o art. 34, ao tratar do auxílio-doença em período anterior à concessão da aposentadoria por invalidez, assim como a inclusão dos §§ 5º e 6º, tratando sobre as doenças anteriores ao ingresso no serviço público e os casos de omissão;
- 2) Altera a redação do art. 35 para adequar à EC n.º 88/2015, que alterou a idade para a aposentadoria compulsória;
- 3) Altera a redação do art. 36, dispondo que a aposentadoria voluntária seguirá as regras da Constituição Federal;
- 4) Altera a redação do art. 37-A para adequá-lo à EC n.º 70/2012;
- 5) Inclui o art. 37-C, dispondo sobre regras acerca do requerimento da aposentadoria;
- 6) Altera a redação do art. 38-A para adequá-lo aos ditames da EC n.º 70/2012;
- 7) No tocante aos critérios para incorporação aos proventos de aposentadoria, houve alterações quanto à vedação de incorporação de Regime Especial de Trabalho concomitante com incorporação de horas extras, o que contempla procedimento há muito aplicado pela administração municipal em face do contido no art. 118 da Lei Complementar Municipal n.º 133, de 31 de dezembro de 1985;
- 8) Altera a redação do art. 82 para prever que o servidor que tiver a aposentadoria revertida deve entrar em exercício na data de publicação da reversão, cessando imediatamente o pagamento do benefício de aposentadoria;
- 9) Altera a redação do art. 84 no tocante ao cadastramento ou prova de vida de aposentados e pensionistas;
- 10) Altera a redação do art. 88 para dispor que os atos das aposentadorias entram em vigor na data de sua publicação, e ficam sujeitos à apreciação de legalidade, pelo Tribunal de Contas do Estado;



EMPATADO

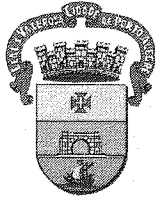
PARECER N° 234 /19 – CCJ

AO PROJETO E ÀS EMENDAS N°S 01 a 16

- 11) Inclui o art. 122-A para considerar serviço público aquele prestado a pessoas jurídicas de direito público;
- 12) Altera a redação do “caput” do art. 125 e inclui § 2º, para incluir os segurados de toda a administração direta e indireta, bem como do Poder Legislativo, assim como a previsão de repercussão financeira para inativos e pensionistas com direito à paridade constitucional, que acompanharão o respectivo projeto de lei; a elaboração de proposta final sobre regra de incorporação ou de revisão de benefícios, a constar de projeto de lei que vise a criação de novas gratificações ou vantagens aos servidores municipais segurados do RPPS, compete ao Previmpa;
- 13) Altera a redação do art. 130 no tocante ao prazo decadencial para concessão do benefício de pensão por morte;
- 14) Inclui o art. 134-B para prever que desde a data da protocolização do pedido de aposentadoria até a expedição do ato concessivo fica vedado aos gestores efetuar movimentação de pessoal, que importe acréscimo ou diminuição da totalidade percebida pelo servidor na data da protocolização;
- 15) Inclui o art. 134-C para garantir aos beneficiários o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e de reclamação;
- 16) Inclui o art. 134-D para dispor que os pedidos de revisão das decisões proferidas pela perícia médica previdenciária da Autarquia obedecerão aos regramentos estabelecidos por meio de instrução do Diretor-Geral do Previmpa;
- 17) O art. 20 da proposta traz uma regra de transição, dispondo que até o primeiro ano contado da vigência da Lei, não será exigido o requisito de percepção nos últimos 24 meses imediatamente anteriores à aposentadoria, sendo somente a percepção por ocasião da aposentadoria da gratificação a ser incorporada;
- 18) Por fim, revoga dispositivos que foram tratados diversamente na proposta.

Ao Projeto, foram apresentadas 15 emendas de autoria do Vereador Dr. Thiago Duarte, e 1 emenda de autoria dos Senhores Vereadores Aldacir Oliboni, Adeli Sell, Marcelo Sgarbossa e Sofia Cavedon, as quais, em suma, têm o objetivo de alterar dispositivos importantes da proposta, que alteram questões jurídicas e financeiras do Projeto. No entanto, tais alterações se referem ao mérito da proposta, razão pela qual deverão ser melhor analisadas no âmbito das demais comissões temáticas, assim como pelo Plenário da Casa.

Ao fim e ao cabo, nota-se que as alterações ora propostas pelo Poder Executivo têm o condão de, além de adequar a legislação municipal aos ditames das leis federais que tratam da matéria, reorganizar e atualizar o Regime Próprio dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre ao mandamento



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0733/18

PLCE Nº 009/18

Fl. 4

PARECER Nº 234 /19 – CCJ
AO PROJETO E ÀS EMENDAS Nºs 01 a 16

EMPATADO

constitucional de unidade de gestão do RPPS, nos termos do art. 40, § 12º da Constituição da República:

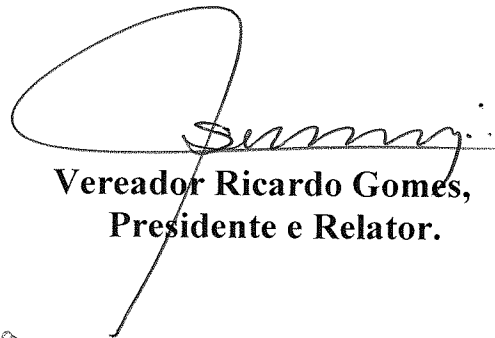
“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

.....

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social”.

Diante de todo o exposto, no tocante à constitucionalidade, juridicidade e organicidade, a proposta está apta à tramitação, razão pela qual manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e das Emendas nºs 01 a 16.

Sala de Reuniões, 22 de março de 2019.



Vereador Ricardo Gomes,
Presidente e Relator.

EMPATADO

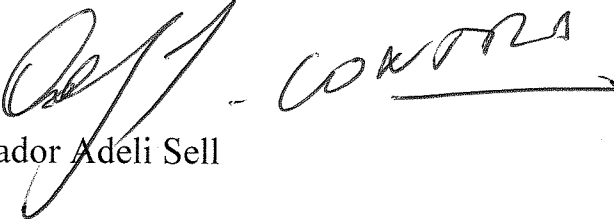
Aprovado pela Comissão em 26 - 8 - 19




Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0733/18
PLCE N° 009/18
Fl. 5

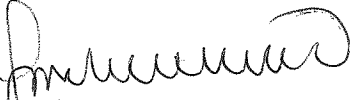
PARECER N° 234 /19 – CCJ
AO PROJETO E ÀS EMENDAS N°S 01 a 16

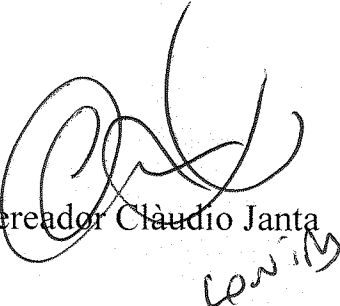

Vereador Adeli Sell



Vereador Marcio Bins Ely

NÃO VOTOU

Vereador Cassio Trogildo


Vereador Mendes Ribeiro


Vereador Claudio Janta


Vereador Reginaldo Pujol
classificador
de voto

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DECLARAÇÃO DE VOTO AO PARECER DO RELATOR Nº /19-CCJ

Vem a esta Comissão, para parecer, o PLCE 009/18, de autoria do Poder Executivo Municipal, que visa alterar a LC 478/02, que dispõe sobre o PREVIMPA e os benefícios do RPPS do Município de Porto Alegre, com vistas a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, alterando as normas de concessão dos benefícios “aposentadoria por invalidez” e “aposentadoria”. O ex-Vereador Thiago Duarte apresentou as Emendas 1 a 15, e a Emenda 16 foi apresentada pela Bancada do PT.

A CCJ, a pedido do eminente ex-Vereador Thiago Duarte, formulou pedido de diligências ao SIMERS, ao Poder Executivo Municipal, à SMF, à AIAMU, à ATEMPA, ao SINDICAMARA, ao SIMPA, à APMPA, à APREFA e à ASSIMFAZ, tendo sido juntada às respostas pela APREFA, o SIMERS e o Poder Executivo Municipal, às fls. 95-102 dos autos do processo legislativo.

Nos autos do respectivo PLCE **NÃO CONSTA** o Parecer Atuarial, na forma LEI.

O Parecer do Relator, o eminente Vereador Ricardo Gomes, informa que as alterações propostas pelo Poder Executivo têm o condão de “adequar a legislação municipal aos ditames das leis federais”, ajustando a Lei do PREVIMPA, especialmente pela cessação do denominado “efeito cascata”, bem como os efeitos das Emendas Constitucionais nºs 70/2012 e 88/2015. O respectivo Parecer do eminente Vereador Relator concluiu pela **inexistência óbice de natureza jurídica**, ao PLCE e as Emendas 01 a 16 propostas pelos Vereadores.

Neste **pedido de vista** observamos que **inexiste óbice de natureza jurídica**, para que a proposta do Executivo e as Emendas 1 a 16 continuem a sua tramitação legislativa.

Entretanto, cabe salientar, que a matéria em questão é eminentemente técnica, da área atuarial, devendo ser observado seu mérito pela Comissão Permanente própria, **inclusive protocolando diligência para que o PREVIMPA junte o necessário Parecer Atuarial a este processo legislativo**. Assim, nos resguardamos para exame de mérito em Plenário.

Ante ao exposto, concluímos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica, quanto a tramitação do PLCE e as Emendas 1 a 16, corroborando as conclusões do Parecer do eminente Vereador/Relator, permanecendo silente quanto ao mérito, sendo esta a minha DECLARAÇÃO DE VOTO.

Sala das Sessões, 3 de março de 2019.

Vereador REGINALDO PUJOL
DEMOCRATAS